

O NOVO CONCEITO DE OMISSÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OS NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CPC/2015

Flávio Carvalho Monteiro de Andrade

Advogado. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professor de Direito e Processo do Trabalho da Faculdade IBMEC-MG. Membro da Comissão de Direitos Sociais e Trabalhistas da OAB-MG. Membro do Conselho Deliberativo da Associação Mineira dos Advogados Trabalhistas – AMAT-MG.

Isadora Costa Ferreira

Advogada. Graduada Direito pela Faculdade IBMEC-MG.

Resumo: Este trabalho, pelo método jurídico-sociológico, utilizando-se de fontes secundárias de pesquisa, trata das mudanças que o novo Código de Processo Civil implementou no conceito – doutrinário e jurisprudencial – de omissão na prestação jurisdicional, atacável por meio da interposição de embargos de declaração, agora cabíveis não apenas diante de pedidos ou de requerimentos não apreciados na sentença, mas também quando o julgador deixar de enfrentar algum argumento apresentado pelas partes, que possa, em tese, infirmar a conclusão tomada na decisão judicial. Realiza-se, inicialmente, um exame da matéria no antigo Código de Processo Civil, de 1973. O trabalho apresenta, ainda, a expansão ou modificação do conceito de omissão do julgado trazida pelo novo Código de Processo Civil, e faz uma crítica à forma de fundamentação de sentença adotada por expressiva parte da jurisprudência brasileira, mesmo diante da alteração do Código de Processo Civil. Por fim, o trabalho trata das alterações na sistemática recursal trazidas pelo novo Código de Processo Civil, no que tange à possibilidade de o magistrado corrigir seus próprios erros de julgamento.

Palavras-chave: Processo Civil. Embargos de declaração. Fundamentação das decisões judiciais.

1 Introdução

O número de ações em todas as esferas do Poder Judiciário brasileiro aumentou cerca de oitenta vezes nos últimos vinte e sete anos, o que vem obrigando os juízes a produzirem cada vez mais e em menos tempo, prestigiando-se a *quantidade*, em detrimento, não raramente, da *qualidade* da prestação jurisdicional. No encerramento de 2015, fim do período que compreende o levantamento do ano feito pelo CNJ, cerca de 74 milhões de processos estavam em tramitação no país.

Com esse aumento constante e progressivo do acesso da população ao Poder Judiciário brasileiro, aumentam, na mesma medida, os desafios para a criação de um processo justo e democrático e de um sistema Judiciário e Processual lógico e íntegro. Um sistema capaz de fazer a unidade da jurisdição brasileira, garantindo-se, assim, a segurança jurídica, a paz e a justiça social.

Não obstante tal cenário, no Judiciário de forma geral em muitas vezes prestigia-se, mesmo nos dias de hoje, a subjetividade do magistrado que julga a causa em detrimento do direito do jurisdicionado de ver aplicada ao seu caso uma solução justa – não raramente já prolatada em caso idêntico ou muito semelhante ajuizado por algum outro cidadão. Conforme a orientação subjetiva do juiz, o direito das pessoas é distintamente reconhecido (ou não) pelo Poder Judiciário. Causas idênticas ou praticamente idênticas são, habitualmente, julgadas de maneiras completamente distintas, o que ofende o princípio da unidade da jurisdição e agride o direito do jurisdicionado de *acesso à justiça* e de obter do Estado uma prestação jurisdicional de qualidade.

O presente trabalho, pelo método jurídico-sociológico, utilizando-se de fontes secundárias de pesquisa, pretende investigar e tentar dar contribuições a alguns aspectos específicos dessa problemática, tendo como ponto de partida a exigência – agora expressa no novo Código de Processo Civil, mas já vigente desde o advento da Constituição de 1988 – de que os juízes e tribunais elaborem decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos com uma fundamentação adequada aos preceitos do devido processo legal e do direito de *acesso à justiça*, levando-se em consideração o princípio da unidade da jurisdição e também todas as teses jurídicas, os fatos e as provas apresentados pelas partes no processo e que possam, ainda que somente em tese, interferir no resultado da decisão judicial.

O estudo buscará revelar que, entre as importantes mudanças no Processo Civil que decorreram da alteração do Código de Processo Civil, encontra-se substancial alteração no

conceito de omissão na prestação jurisdicional, atacável por meio da interposição de embargos de declaração.

De outro lado, o trabalho trata, ainda, da atual sistemática recursal trazida pelo novo Código de Processo Civil, que parece conferir ao magistrado novas e mais amplas hipóteses de corrigir seus próprios erros de julgamento quando a parte, por meio de embargos de declaração, demonstrar ao juiz que ele cometeu algum erro por ter sido omissor na apreciação de um argumento relevante.

2 A omissão no Código de Processo Civil de 1973

Os embargos de declaração são considerados uma das espécies recursais existentes no Processo Civil e podem ser interpostos quando houver nas decisões judiciais: contradição, obscuridade, omissão¹ ou erro material.

A omissão, na dinâmica do Código de Processo Civil de 1973, ocorria apenas quando o juiz ou tribunal deixava de avaliar algum ponto sobre o qual ele deveria se pronunciar. A esse respeito, confira-se:

[...] considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (*para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório*); c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.²

Como se nota, a omissão no Código de Processo Civil de 1973 possuía um conceito bastante restrito. A preocupação dava-se essencialmente no sentido de tornar-se completa a prestação jurisdicional, o que ocorria simplesmente pela apreciação dos pedidos e requerimentos das partes pelo juiz no processo com seu livre convencimento motivado. Ou seja, desde que apreciados os pedidos e os requerimentos de forma fundamentada pelo juiz, não existia omissão, ainda que os argumentos da parte não tivessem sido tomados em consideração.

¹ CPC de 1973: “Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

² DIDIER JUNIOR; CUNHA. *Curso de direito processual civil*, v. 3, p. 200.

Ademais, na sistemática do Código de 1973 o entendimento jurisprudencial predominante era de que apenas em hipóteses de erro material na sentença é que se poderia sanar o erro na prestação jurisdicional, por meio da oposição de embargos de declaração. Se o erro de julgamento não fosse diretamente decorrente de erro material da sentença, o magistrado declarava, expressamente, que o seu erro só poderia ser corrigido pelo Tribunal com a interposição de apelação. Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE REANÁLISE DA MATÉRIA. A teor do art. 463, do CPC, após prolatada a decisão, o juiz somente poderá alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio de embargos declaratórios, ainda assim para fins de sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Por isso, não é dado à parte pretender em sede de embargos revolver todo o conjunto fático-probatório ou apontar eventuais erros no julgamento que possam ter-lhe prejudicado. O inconformismo da parte quanto à análise de fatos ou argumentos deve ser manejado pela via recursal própria, para tanto não se prestando a via estreita dos embargos declaratórios.

(TJMG - Embargos de Declaração 2.0000.00.298581-3/001, Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira , Relator(a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 31/05/2001, publicação da súmula em 27/06/2001).

Em um exemplo hipotético: se o juiz reconhecesse o direito do autor em determinado processo e se a parte prejudicada apresentasse embargos de declaração contra tal sentença, argumentando que a decisão proferida fora omissa na apreciação dos argumentos de contestação, indicando que fora juntado aos autos documento que comprovava fato extintivo ao direito do autor (devidamente suscitado na contestação), e alegando que tal documento sequer fora mencionado na sentença pelo juiz, o magistrado, no sistema do Código de Processo Civil de 1973, em tal situação poderia/deveria, na decisão de embargos de declaração, afirmar que não existiu omissão no julgado, eis que a decisão apreciou o pedido o autor de acordo com o livre convencimento do magistrado (o que era suficiente para que a decisão fosse tida como fundamentada). Dessa forma, o Poder Judiciário fechava os olhos para seus equívocos, ainda que graves, sujeitando as partes aos ônus de demandar na esfera recursal, mesmo que para a busca de algo elementar, algo que fosse nitidamente de direito.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 o princípio da motivação das decisões judiciais era visto tão somente como um dever do juiz ou dos tribunais de indicarem, nas suas decisões, os motivos que formaram o seu livre convencimento. Assim, segundo a jurisprudência dominante e conforme maior parte da doutrina, não existia a obrigatoriedade

dos julgadores de refutarem todos os argumentos apresentados pelos sujeitos processuais em uma demanda judicial, bastando a apreciação daqueles argumentos que o próprio magistrado considerasse relevantes na formação do seu livre convencimento motivado.

A esse respeito, confira-se trecho que expressa o posicionamento que imperava na doutrina na vigência do CPC de 1973:

[...] O juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando apenas decidir fundamentadamente, ainda que se utilize apenas de um fundamento jurídico. O mesmo ocorre em relação a questões novas que anteriormente não foram ventiladas. Não tem o juiz obrigação de responder um a um os argumentos da parte, principalmente quando já apresentou e fundamentou sua decisão. Ao ser feito o julgamento automaticamente foram excluídas outras questões, que lhe são contrárias. Se o juiz fundamentou sua decisão, esclarecendo os motivos que lhe levaram a firmar seu convencimento, o seu raciocínio lógico, a prestação jurisdicional foi devidamente concedida as partes. Se os fundamentos estão certos ou errados, a matéria não é de embargos de declaração, mas do recurso próprio. A constituição exige fundamentação e não fundamentação correta ou que atenda à tese da parte.³

Ademais, o julgado transcrito abaixo revela que o mesmo pensamento imperava na jurisprudência dos Tribunais brasileiros:

[...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. Ao qualificar os fatos levados a seu conhecimento, não fica o órgão julgador adstrito ao fundamento legal invocado pelas partes. 3. A via especial não se presta a impugnações de ordem constitucional, ainda que com o intuito do prequestionamento. Embargos rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no Ag nº 547.833/DF, 4ª Turma. Rel. Min. Barros Monteiro. Julg. em 28/06/2005. *DJ*, 03 out. 2005)

Dessa forma, o conceito de omissão apresentado pelo CPC de 1973 prestigiava a ocorrência de sentenças e de acórdãos elaborados de maneira não dialética, ou seja, sem o

³ MARTINS. *Direito processual do trabalho*: doutrina e prática forense, p. 489.

estabelecimento do devido debate de ideias firmado pelos juízes com os demais sujeitos do processo e que deveria ser externado pelos julgadores em suas decisões para legitimarem-se as conclusões adotadas. Com isso criou-se demasiado espaço para subjetivismos impróprios do magistrado no modo de decidir e para decisões arbitrárias, algo como que uma “loteria de direitos”. Reforçando-se tal lógica, o entendimento era de que ainda que a parte demonstrasse ao juiz, por meio de embargos de declaração, que a decisão estava omissa e grosseiramente equivocada diante de algum argumento não apreciado que poderia alterar a conclusão do julgador, o juiz deveria declarar que, mesmo que a parte estivesse certa, ela deveria interpor um recurso, para levar o processo ao Tribunal, uma vez que ele não tinha a possibilidade de reconhecer e de corrigir seu próprio erro de julgamento, ainda que nítido, por ter sido omissa na apreciação de algum argumento (o que ocorre com muita regularidade, diga-se de passagem). O juiz só podia corrigir o seu próprio erro de julgamento na decisão de embargos de declaração se o erro estivesse diretamente vinculado a um erro material da sentença. Do contrário, deveria o próprio magistrado sugerir à parte a interposição de recurso de apelação, situação que nitidamente corrobora contra o princípio da duração razoável do processo.

O novo Código de Processo Civil tenta acabar com a ideia de livre convencimento motivado adotada no código antigo. Nesse afã, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a omissão sanável pela via dos embargos de declaração ganha um novo sentido e uma importância bem maior.

3 A omissão no atual Código de Processo Civil

Uma vez sedimentada a concepção de omissão no Código de Processo Civil de 1973, mostra-se possível prosseguir ao exame dos atuais dispositivos processuais sobre o tema.

O novo Código de Processo Civil buscou criar mecanismos que tornem o processo mais democrático e justo, passando a exigir que o exercício de fundamentação das decisões judiciais seja feito de forma mais rigorosa pelo magistrado (impondo o fim do *livre convencimento motivado*), reforçando-se o modelo constitucional de processo. A esse respeito, veja-se:

[...] Assim, o Novo CPC impõe o cumprimento do que já estava contido no art. 93, IX, da CRFB/1988, no seu art. 489, uma vez que ao analisar o modo como as decisões são (mal) fundamentadas tornou-se imperativa uma perspectiva adequada para a referida cláusula constitucional, inclusive com o respaldo dessa (nova) legislação que promova com

efetividade a expansividade e perfectibilidade típicas do modelo constitucional de processo brasileiro.⁴

O novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 489, §1º, IV,⁵ passa a aduzir expressamente que será totalmente nula a decisão interlocutória, sentença ou acórdão que não enfrentar todos os argumentos aduzidos pelas partes no processo que possam, ainda que tão somente em tese, infirmar a conclusão adotada pelo magistrado. Ou seja, com o novo Código de Processo o juiz passa a ser obrigado a tratar dos argumentos considerados como relevantes também pelas partes, não mais podendo levar em conta na fundamentação de sua decisão apenas aqueles argumentos que lhe parecerem importantes diante do seu *livre convencimento motivado*. Com isso, busca-se adequar a prestação jurisdicional para que esta ocorra com a devida fundamentação que, a propósito, já era exigida de tal forma no texto constitucional, mesmo na vigência do antigo CPC.

Lenio Luiz Streck faz crítica a esse respeito:

[...] O processo é um espaço de construção de soluções democráticas, em que se abre um espaço de discussão intersubjetivo a respeito da melhor interpretação do Direito para um caso específico. É por isso que as partes têm direito de falar. É por isso que o juiz tem a obrigação de dialogar e de levar em consideração todos os argumentos. Não se trata de um favor, mas de direitos e deveres. Se é assim, como compatibilizar esta estrutura com o (de resto, insindicável) convencimento *livre* de alguém? Por que é tão difícil entender isso? A autoridade para decidir não decorre apenas da *investidura* dos juízes em seus cargos, mas sim *dos argumentos de princípio que estes utilizam para justificar o uso da coerção pública*. Quando o juiz expede uma ordem, em nome do Estado, esta ordem é resultado de um processo *devido*, sem protagonistas, sem *buracos negros* de legitimidade (a minha *consciência*, a minha *íntima convicção*).⁶

Ademais, o novel Código de Processo, ao expandir o conceito de omissão sanável por meio de embargos de declaração, trouxe também novas possibilidades para a correção de erros de julgamento quando decorrentes de omissão na apreciação de argumentos – de fato ou

⁴ THEODORO JÚNIOR *et al.* *Novo CPC: fundamentos e sistematização*, p. 262.

⁵ CPC de 2015: “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; [...] §1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

⁶ STRECK. STJ estaria refundando um movimento do Direito Livre para o novo CPC? *Consultor Jurídico*.

de direito – deduzidos no processo pelas partes e capazes de alterar a decisão tomada pelo magistrado. O artigo 494, inciso II, estabelece que, mesmo que já publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la por meio de embargos de declaração. Ademais, no artigo 489, o novo Código de Processo Civil fixou expressamente que os fundamentos são elementos essenciais da sentença e que a decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, somente será tida como fundamentada (e, portanto, válida) se nela o juiz enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão nela adotada.

Sem uma sentença proferida nesses moldes não há como pensar-se em respeito ao duplo grau de jurisdição (e, por consequência, ao devido processo legal), ainda que no acórdão que vier a ser proferido o Tribunal tenha a cautela de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, pois, a partir do acórdão, as possibilidades de recurso, como se sabe, são bem mais restritas que da primeira para a segunda instância.

Assim, tomando-se como exemplo a mesma situação hipotética descrita anteriormente, mas na vigência do novo Código de Processo Civil, deveria/poderia o magistrado, se a parte prejudicada apresentasse embargos de declaração contra sua sentença, argumentando que a decisão proferida fora omissa na apreciação dos argumentos de contestação, indicando que fora juntado aos autos documento que comprovava fato extintivo ao direito do autor e se de fato fosse procedente a omissão indicada pela parte embargante, alterar sua decisão, para contemplar o argumento desprezado por engano e para negar a pretensão autoral ou para dizer por que, a despeito de tal argumento, seria mais correto manter-se o reconhecimento do pedido do autor.

Em síntese, constatando-se, no processo, por provocação por meio de embargos de declaração, que há omissão e consequente erro de julgamento na decisão judicial por não ter ela apreciado/considerado algum argumento – de fato ou de direito – relevante na formação do convencimento motivado do magistrado, pode o próprio juiz que proferiu a decisão dar provimento aos embargos e alterá-la, para corrigir o erro de julgamento, como prevê expressamente o novo Código de Processo Civil, evitando-se um recurso desnecessário ao Tribunal. Com o novo Código de Processo Civil permite-se que o juiz corrija seu erro decorrente não apenas de erro material da sentença, mas também erro de julgamento vinculado à omissão na fundamentação da decisão, por falta de apreciação de argumento relevante indicado pelas partes. Dessa forma, as decisões que apontavam os embargos como via inadequada para correção de erro de julgamento também deverão ser readequadas à nova sistemática recursal do Código de Processo Civil, não sendo mais correto afirmar-se que a via

declaratória não serve para corrigir erro de julgamento, em face dos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, que dispõe que, mesmo depois de publicada a sentença, o magistrado poderá alterá-la por meio da interposição de embargos de declaração que revelem algum tipo de omissão na fundamentação.

E insta-se: a fundamentação normatizada das decisões judiciais fortalece o princípio do contraditório (e assim o devido processo legal e o *acesso à justiça*) e impõe ao Poder Judiciário uma preocupação em resolver os casos concretos levando em conta as particularidades de cada demanda, bem como os argumentos apresentados pelas partes, num ambiente colaborativo e democrático, capaz de gerar uma sentença que possa ser tomada como legítima inclusive pela parte prejudicada no processo.

Não obstante todas essas considerações, cabe salientar que o problema do Judiciário brasileiro parece ser mais de índole prática do que teórica, pois, mesmo diante do artigo 93, IX, da Constituição da República, bem como diante do novel e expresso artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015, os tribunais nacionais persistem em decidirem de maneira inconstitucional e ilegal, não respeitando o dever de fundamentação reformulado e imposto pelo novo Código de Processo Civil. A esse respeito, veja-se recente decisão:

[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (STJ. EDcl no MS nº 21.315/DF, 1ª Seção. Rel. Des. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região). Julg. em 08/06/2016. *DJe*, 15 jun. 2016)

Dessa forma, os profissionais da área jurídica encontram-se diante de uma missão árdua, qual seja, a de fazer valer os novos preceitos do novo Código de Processo Civil, combatendo de maneira persistente as decisões ilegais que estipularem que os julgadores não são obrigados a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, mesmo que relevantes para a formação da fundamentação da decisão judicial. Pelas regras expressas do novo código,

se a argumentação puder, ao menos em tese, ter influência nos fundamentos da decisão judicial, deve o juiz considerá-la, mesmo que seja para dizer que o argumento não irá alterar sua decisão.

4 Conclusão

Nesse cenário árido, no qual proliferam aos milhões as ações judiciais, o novo Código de Processo Civil de 2015 veio em boa hora, com um nítido intento de tornar mais legítima a decisão judicial, impondo novas cautelas e obrigações aos magistrados, buscando, em linhas gerais, uma melhora na qualidade da prestação jurisdicional do país.

Para atingir-se tal finalidade, prestigia-se na nova legislação processual o direito à segurança jurídica do jurisdicionado em detrimento do grau de subjetividade que o juiz pode imprimir à sua decisão. Para tanto, reforça-se a noção e a robustez dos precedentes jurisprudenciais (princípio da unidade da jurisdição). O juiz continua tendo ampla liberdade para decidir conforme suas convicções, mas precisa respeitar a noção de *unidade da jurisdição* e o direito do jurisdicionado à segurança na prestação jurisdicional. Como a jurisdição é unitária e como todo cidadão tem o direito constitucional de *acesso à justiça*, isso implica dizer que todo brasileiro tem o direito de obter do Poder Judiciário, em todos os cantos do País, os direitos já reconhecidos pela Justiça em casos idênticos ou muito semelhantes. Ou seja, se a Justiça disse que, *em certa situação, José tem um direito, isso dá a João, se João estiver na mesma situação, o mesmo direito*, o que deve prevalecer sobre o “direito” do magistrado de imprimir sua própria subjetividade às suas decisões com base na ultrapassada concepção de *livre convencimento motivado*.

Se o Poder Estatal Judiciário já tiver apreciado caso igual ou muito semelhante, o magistrado, ao decidir um novo caso que se enquadre nos mesmos moldes fáticos, das duas uma: ou deve decidir conforme já estipulado anteriormente pelo Poder Estatal Judiciário, ou, se não se tratar de precedente vinculante, deve o magistrado dizer porque deixou de adotar aquela maneira de decidir que já havia sido estabelecida pela Justiça. A decisão judicial que não tiver tal cautela será considerada nula, por ausência de fundamentação. O convencimento que fundamenta a decisão no novo Código de Processo Civil, para ser tido como válido, não pode ser livremente exercido apenas pelo juiz, mas deve ser decorrência de uma construção coletiva e dialética de todos os sujeitos do processo.

Com o novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração ressurgem como um mecanismo capaz de efetivamente coibir a fundamentação feita fora dos parâmetros legais

exigidos. No novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração deixam de ser meros coadjuvantes na esfera recursal e assumem protagonismo nunca antes visto.

No antigo Código de Processo Civil entendia-se que o magistrado não era obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, e que a falta de apreciação sobre uma tese ou prova apresentada no processo não configurava uma omissão no julgado, pois o conceito de omissão incluía apenas os pedidos e requerimentos não apreciados na sentença, não existindo a noção de omissão por falta de fundamentação.

Com esse entendimento errôneo e atrasado – que, infelizmente, ainda se manifesta mesmo na vigência do novo Código de Processo Civil –, ao invés de estabelecer-se um processo justo e democrático, os julgadores brasileiros estão, em realidade, aproximando a jurisdição do país daquela retratada no Código de Frederico II da Prússia, de 1748, onde a fundamentação da decisão do juiz sequer era obrigatória.

Nesse aspecto, mostra-se acertada a redação do artigo 489, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 93, IX, da Constituição da República.

Como restou demonstrado ao longo do texto, a nova legislação processual representa um importante capítulo, capaz de começar a promover mudanças tão necessárias no processo judicial, tornando-o mais dialético, cooperativo e pautado nas garantias e nos direitos fundamentais dos cidadãos elencados na Constituição Federal. Agora, cabe a todos fazer valer esse novo Processo trazido pelo Código de Processo Civil de 2015.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Senado Federal, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 31 jul. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, 09 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 31 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 31 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869imprensa.htm>. Acesso em: 31 jul. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 2.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. v. 3 - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. STJ estaria refundando um movimento do Direito Livre para o novo CPC? *Consultor Jurídico*, São Paulo, 28 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-28/senso-incomum-stj-estaria-refundando-movimento-direito-livre-cpc>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. EDcl no AgRg no Ag nº 547.833/DF, 4ª Turma. Rel. Min. Barros Monteiro. Julg. em 28/06/2005. *DJ*, 03 out. 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. EDcl no MS nº 21.315/DF, 1ª Seção. Rel. Des. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região). Julg. em 08/06/2016. *DJe*, 15 jun. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – TJMG. Embargos de Declaração 2.0000.00.298581-3/001, Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira, julgamento em 31/05/2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – TJSP. Acórdão nº 0109105-20.2011.8.26.0100, 23ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. José Marcos Marrone. Julg. em 28/03/2015.